

Art. 2º - As unidades públicas e estabelecimentos obrigados à divulgação são os seguintes:
I - clínicas, hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS;
II - unidades básicas de saúde;
III - unidades de assistência psicossocial;
IV - delegacias, delegacias da mulher, núcleos de atendimento à mulher; e
V - outras unidades que sejam de atendimento, direto ou indiretamente, a casos de violência contra a mulher.

Art. 3º - A inobservância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o responsável pela Unidade de Saúde às penalidades previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 4º - As unidades e estabelecimentos listados no artigo 2º, que promovam o atendimento às mulheres vítimas de violência, ficam obrigados a divulgar, em suas instalações, sobre a possibilidade de realização de cirurgia plástica gratuita reparadora em casos de sequelas e lesões causadas pelos atos de violência contra a mulher.

Parágrafo Único - A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada através de cartazes, físicos ou eletrônicos, em formato nítido e com a clareza da informação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 661-A/2023
Autoria dos Deputados: Elka Takimoto, Tia Ju, Luiz Paulo, Brazão, Flávio Serafini, Munir Neto, Prof. Josemar, Jari Oliveira, Carlos Minc, Renata Souza, Fred Pacheco, Thiago Gagliasso, Verônica Lima e Dani Monteiro.

Id: 2571171

LEI Nº 10.409 DE 06 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL VIRTUAL EM HOMENAGEM AOS SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEGASE MORTOS EM RAZÃO DO SERVIÇO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de Memorial Virtual, em homenagem aos servidores da área de segurança pública e DEGASE mortos em razão do serviço, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica criado o Memorial Virtual, em homenagem aos servidores da área de segurança pública e DEGASE mortos em razão do serviço, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo será instituído através de sítio eletrônico, a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Fica autorizada a criação de memoriais físicos para o cumprimento dos mesmos fins dispostos no caput deste artigo, devendo, sua localização, ser de fácil acesso à população.

Art. 3º - O Memorial Virtual em homenagem aos servidores da área de segurança pública e DEGASE, em razão do serviço, deverá conter os seguintes elementos:

I - foto do servidor;

II - nome completo e nome de guerra do servidor;

III - data do nascimento e do óbito do servidor;

IV - motivo da morte do servidor;

V - data de ingresso na instituição.

Art. 4º - Os nomes dos servidores da área de segurança pública e DEGASE mortos em razão do serviço deverão ser incluídos no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A inscrição do nome no Livro dos Heróis seguirá os trâmites estabelecidos na Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, ou outra lei que vier a substituí-la.

Art. 5º - As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3876-A/2018
Autoria da Deputada: Martha Rocha.

Id: 2571172

LEI Nº 10.410 DE 06 DE JUNHO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 5.172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, PARA REGULAMENTAR O ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO ARTERIAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA FORMA QUE MENCIONA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se o artigo 3º da Lei nº 5.172, de 28 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o desenvolvimento do programa, o mesmo contará com equipe multidisciplinar formada por médicos clínicos, enfermagem, cardiologista infantil e nutricionista, visando aos seguintes objetivos:

I - desenvolver ações de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos;

II - disponibilizar, de forma célere, os exames clínicos e laboratoriais do paciente, em especial eletrocardiogramas, ecocardiogramas e testes de esforço, bem como dos familiares de 1º grau, para avaliar desenvolvimento de determinadas doenças, segundo código genético;

III - envidar esforços para reduzir não só os índices de hipertensão infantil, como também o controle dos índices de glicose e colesterol, realizando os exames pertinentes para tanto;

IV - organizar, no atendimento à criança e ao adolescente portador de hipertensão arterial, uma linha de cuidados integrais, que inclua todos os níveis de atenção, com assistência multiprofissional e interdisciplinar;

V - identificar as causas das principais patologias e situações de risco, que levam à hipertensão arterial precoce;

VI - estabelecer critérios técnicos mínimos para o funcionamento e a avaliação dos serviços de cuidado com portadores de hipertensão arterial precoce;

VII - estabelecer condições para que a identificação dos pro-

blemas de hipertensão arterial nos bebês seja feita até os seis meses de idade;

VIII - garantir a realização de avaliações cardiológicas periódicas nas crianças, até o quarto ano de vida;

IX - incentivar ampla cobertura no atendimento aos pacientes com hipertensão arterial precoce, garantindo a universalidade de acesso, a equidade, a integridade e o controle social da saúde;

X - promover a educação continuada dos profissionais de saúde envolvidos com a implantação da política de que trata esta lei, em conformidade com os princípios de integridade da assistência e humanização do atendimento;

XI - avaliar os resultados das ações da Política Estadual de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, com o fim de aprimorar a gestão e divulgar informações sobre a saúde cardiológica infanto-juvenil no Estado”.

Art. 2º - Acrescente-se o Parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 5.172, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A política de que trata esta lei compreende os seguintes níveis de atendimento, que devem ser organizados segundo os setores de saúde do Poder Executivo:

I - Atenção básica, que inclui ações de cunho individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde cardiológica, para a prevenção e a identificação precoce dos problemas de hipertensão arterial, bem como ações dirigidas à informação, à educação e à orientação familiar;

II - Atenção de média complexidade, que inclui a triagem e o monitoramento da hipertensão arterial precoce, bem como o devido tratamento e acompanhamento do paciente;

III - Atenção de alta complexidade, que inclui diagnóstico e terapêutica especializada, com exames clínicos e laboratoriais de eletrocardiograma, ecocardiograma e teste de esforço do paciente e familiares de 1º grau, para avaliar desenvolvimento de determinadas doenças, segundo código genético”.

Art. 3º - Acrescente-se o artigo 3-A à Lei nº 5.172, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3-A. O recém-nascido será submetido à triagem cardiológica neonatal universal na maternidade, antes da alta hospitalar, ou em unidade da rede estadual de saúde”.

Art. 4º - Acrescente-se o artigo 3-B à Lei nº 5.172, de 6.964, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3-B. As despesas decorrentes da execução deste programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive nos orçamentos futuros. A implementação do programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estar previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa”.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento da presente lei, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas para a implementação do programa, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de 02 (dois) anos de sua regulamentação.

Art. 6º - **VETADO.**

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2514-A/2017
Autoria do Deputado: Átila Nunes.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2514-A/2017, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ÁTILA NUNES, QUE “ALTERA A LEI Nº 5.172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, PARA REGULAMENTAR O ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO ARTERIAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA FORMA QUE MENCIONA”

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, recaiando o veto sobre o **artigo 6º**, que pretende modificar o artigo 4º da Lei nº 5.172 de 28 de dezembro de 2007.

É que o dispositivo em questão, ao pretender alterar a Lei 5.172/07, teria o condão de gerar duplicidade de comandos legislativos de vigência na norma ora mencionada, ocasionando situação incontroversa de ausência de precisão e clareza, ao arrempo do estabelecido pela alínea “a”, II do artigo 11 da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalta-se ainda, que entender de forma diversa impõe situação de insegurança jurídica, na medida em que também resta evidente a inobservância do regramento constante no artigo 8º da Lei Complementar acima citada, eis que cada norma possui apenas um marco temporal de vigência.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2571173

CARGO A SER TRANSFORMADO			CARGOS RESULTANTES		
Atual Ocupante	Cargo em comissão	Símbolo	Qt.	Cargo em comissão	Símbolo
51083485	Assessor-Chefe	VP-2	01	Assessor-Chefe	DG

DECRETO Nº 49.132 DE 06 DE JUNHO DE 2024

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares Federais, nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nº 159, de 19 de maio de 2017 (Regime de Recuperação Fiscal), nas Leis Complementares Estaduais nº 198, de 28 de dezembro de 2021, e nº 193, de 05 de outubro de 2021 (Normas e Diretrizes Fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal para o ERJ), na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979, nº 10.276, de 09 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual - 2024/2027 - PPA), nº 10.071, de 19 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 - LDO), nº 10.227, de 09 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual para 2024 - LOA), no Decreto de Criação das Assessorias Setoriais de Planejamento e Orçamento -

LEI Nº 10.411 DE 06 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE O RIOPREVIDÊNCIA REALIZE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS AOS SEUS SEGURADOS, CONSOANTE O § 7º DO ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O RioPrevidência poderá realizar estudos que viabilizem a realização da concessão de operações de créditos consignados aos seus segurados, consoante o § 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 2º - **VETADO.**

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4106-A/2021
Autoria do Deputado: Luiz Paulo.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4106-A/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LUIZ PAULO, QUE “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE O RIOPREVIDÊNCIA REALIZE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS AOS SEUS SEGURADOS, CONSOANTE O § 7º DO ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Legislativa, tendente a realização de estudos pelo Rioprevidência, para viabilização de concessão de empréstimos consignados aos seus segurados, não pude sancionar integralmente o projeto, **recaindo o veto sobre o art. 2º**.

É que dispositivo determina o tempo de análise da matéria e sua execução, dispondo minuciosamente acerca de atribuição específica da Administração, o que certamente desconsidera o campo da reserva de administração, que é privativo do Poder Executivo, permitindo-lhe decisões de acordo com critérios de oportunidade e conveniência sobre os detalhes do tema, em conformidade com o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o que, aliás, vai diretamente de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado.

Vale destacar que o eixo de atuação do Rioprevidência é propriamente atuarial, o que demanda estudos analíticos e margem de manobra materialmente limitada, tendo em vista a regulamentação geral da disciplina em sede federal.

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2571174

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.131 DE 06 DE JUNHO DE 2024

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/006703/2024; e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpida no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, na estrutura na Secretaria de Estado de Educação, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Parágrafo Único - Em consequência do disposto neste *caput*, fica considerado exonerado o atual ocupante do cargo comissionado mencionado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2571192

ASPLOs e Reestruturação o Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SPO, nº 48.359, de 7 de fevereiro de 2023, nas demais disposições legais pertinentes, e o disposto no Processo nº SEI-120001/001546/2024;

DECRETA:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos termos do inciso I, do § 9º, do art. 210 da Constituição Estadual e com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas, de execução obrigatória no exercício de 2024, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o órgão setorial enviará ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento as justificativas do impedimento de ordem técnica porventura existentes até o dia 01/07;

II - o Poder Executivo consolidará e enviará ao Poder Legislativo todas as justificativas do impedimento de ordem técnica porventura existentes até o dia 05/07;

III - após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o reajuste da programação cujo impedimento seja insuperável até o dia 19/07;

IV - após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas sobre o remanejamento da programação cujo impedimento de ordem técnica não seja superado até o dia 16/08.